



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.077 - MS (2017/0195357-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JUSCELINO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO COM BASE EM CONDENAÇÃO DEFINITIVA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA JÁ UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a valoração negativa dos antecedentes, da personalidade e da conduta social, desde que se trate de condenações definitivas e sejam distintas as condenações. Precedentes.
2. A pretendida revisão das premissas assentadas pela Corte *a quo*, a fim de se verificar se o agravante possui ou não as condenações mencionadas pelo acórdão, demandaria, necessariamente, o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial em atenção à Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ressalvaram entendimento pessoal os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.077 - MS (2017/0195357-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JUSCELINO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Aduz a defesa que o agravante possui apenas uma condenação com trânsito em julgado, e já foi utilizada para a valoração negativa da circunstância judicial de maus antecedentes. Sendo impossível a utilização de inquéritos e ações penais em curso, em atenção ao enunciado da Súmula 444/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 322/329, ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 315/320.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.077 - MS (2017/0195357-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida, no tocante à valoração negativa da personalidade do agravante, sintetizou o seguinte (fls. 296/298):

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Consoante consta dos autos, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em face da valoração negativa dos antecedentes, das circunstâncias do crime, e da personalidade, insurgindo-se o recorrente apenas contra a última.

Observa-se que o Tribunal de Justiça destacou que o recorrente possui três condenações, ressaltando que utilizaria aquela em que condenado no âmbito da violência doméstica, para evidenciar seu perfil agressivo, valorando negativamente a circunstância judicial da personalidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a valoração negativa da personalidade do réu pode prescindir de laudos técnicos de especialistas da área de saúde na medida em que presente, no autos, outros elementos que demonstrem a personalidade violenta, como se deu na espécie. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1301226/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 444/STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão.

4. No particular, as instâncias ordinárias não demonstraram, com a devida fundamentação, o motivo pelo qual a personalidade foi considerada agressiva, tendo se limitado a apontar para fatos anteriores que, em princípio, melhor se enquadrariam na circunstância judicial de maus antecedentes. De se notar, todavia, que as agressões predecessoras foram deduzidas diretamente do relato da vítima, em nítida ofensa à Súmula n.º 444 desta Corte Superior, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença foi explícita no sentido de que inexistente condenação criminal com trânsito em julgado.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido de ofício, para reconhecer ilegalidade na valoração da personalidade do agente e, por conseguinte, reduzir a pena aplicada.

(HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014.)

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ – também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional –, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Consoante assentado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a valoração negativa dos antecedentes, da personalidade e da conduta social, desde que se trate de condenações definitivas e sejam distintas as condenações. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA-BASE. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. CINCO CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A primeira etapa de fixação da reprimenda tem por objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

2. As instâncias de origem apontaram a existência de cinco condenações definitivas como motivo para o aumento da reprimenda básica, destacando, nesse contexto, os péssimos antecedentes do paciente e sua personalidade desvirtuada.

3. A personalidade do agente espelha a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo e não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. A conclusão perpassa pelo sentir do julgador, que tem contato com as provas, com os meandros do processo, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico.

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 02/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELA MORTE DA VÍTIMA. AUMENTO DA PENNA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE MAIS DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, **a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. Precedentes.**

2. Mostra-se idôneo e proporcional o aumento da pena-base em 3 anos, em razão da incidência de três circunstâncias judiciais negativas, especialmente ante o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato para o crime de roubo qualificado pela morte da vítima (20 a 30 anos).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 448.263/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018)

Relativamente à tese segundo a qual o recorrente ostentaria apenas uma condenação anterior definitiva, cumpre salientar que não encontra amparo nos autos, sendo consignado no acórdão recorrido que o *apelante possui mais de uma condenação com trânsito em julgado* (f. 34-36/41-45/47-53), concluindo, assim, que *uma serve para caracterizar os maus antecedentes, e, aquele em que condenado no âmbito da violência doméstica serve para caracterizar a personalidade desfavorável do agente* (fl. 215).

Nesse contexto, para afastar as premissas assentadas pela Corte *a quo*, a fim de se verificar se o agravante possui ou não as condenações mencionadas pelo acórdão, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial em atenção à Súmula 7/STJ.

Tampouco se constata a presença de ilegalidade flagrante, a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício na espécie, na medida em que, compulsando a folha de antecedentes criminais do recorrente, acostada aos autos às fls. 34/36, verifica-se a existência, de fato, de mais de uma condenação definitiva em seu desfavor.

Destarte, não obstante as razões deduzidas no recurso, o agravante não trouxe elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.077 - MS (2017/0195357-1)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, fico vencido na questão relativa à distribuição dos registros de antecedentes penais entre as circunstâncias judiciais.

Entendo que a indicação de registros de ações penais com transito em julgado, com o fim de respaldar o incremento da pena na primeira fase da dosimetria, caracteriza indevido **bis in idem, quando divididos em mais de uma circunstância.**

Com efeito, se a existência de condenações definitivas anteriores já foi devidamente sopesada na primeira etapa da dosimetria (art. 59 do CP), a título de maus antecedentes, ela não poderia ser novamente valorada, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou conduta social reprovável.

No caso concreto, verifico a ilegalidade na dosimetria. A existência de condenações definitivas anteriores e distintas daquela considerada para efeitos de reincidência, de fato, pode ensejar a elevação da pena-base.

Contudo, o histórico criminal do réu – que tecnicamente deveria ser enquadrado na vetorial antecedentes penais – não pode ser desmembrado para justificar, para cada condenação, a análise desfavorável de circunstâncias judiciais diversas, sob pena de aceitar-se múltipla exasperação na mesma etapa da dosimetria, por idêntica motivação jurídica. O réu estaria sendo duplamente punido pela existência de condenações definitivas anteriores, não importa o número delas.

Não desconheço o entendimento segundo o qual é possível a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para a caracterização de maus antecedentes e de reincidência; contudo, tenho que a hipótese dos autos trata de situação diversa, haja vista que a mesma circunstância foi distribuída para valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade, ensejando a múltipla exasperação da pena na mesma etapa da dosimetria, o que, a toda evidência, não se pode admitir, com a devida vênia dos entendimentos contrários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, na espécie, as condenações transitadas em julgado e não consideradas para efeitos de reincidência autorizam ter por desfavorável apenas os maus antecedentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0195357-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.688.077 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00393618920158120001 0039361892015812000150000 39361892015812000150000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSCELINO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSCELINO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ressalvaram entendimento pessoal os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.